



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012 (DO SR. ROBERTO FREIRE)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, prevendo a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para os municípios que sejam sedes de penitenciárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas compensatórias à população afetada pela localização de penitenciárias em sua circunscrição.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

XV – programas de compensação para municípios que sejam sede de penitenciárias.

.....” (NR)

Art. 3º As medidas compensatórias consistem em benefícios a serem oferecidos à população do entorno do estabelecimento penal pelo ente federado responsável pela sua implantação, nas áreas de educação, segurança e infraestrutura hoteleira, as quais serão decididas segundo os instrumentos da política urbana e de gestão democrática previstos no Estatuto das Cidades, podendo abranger toda a população do município.

Art. 4º Se for indicado para sediar estabelecimento penal ou se candidatar-se a tanto, o município que não possuir órgão colegiado de política urbana deverá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituir Comissão, composta por três membros do Poder Legislativo, um membro do Ministério Público e um representante do Poder Executivo, todos da localidade sede, além de um representante do ente responsável pela implantação.

Parágrafo único. O órgão colegiado de política urbana ou a Comissão é responsável, dentre outras atividades que lhe forem confiadas:

I – pela condução dos instrumentos de política urbana e de gestão democrática referentes à implantação do estabelecimento penal;

II – pelo acompanhamento da elaboração do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), da obtenção do licenciamento ambiental e da elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), quando exigidos, nos termos da legislação própria;

III – pela definição das medidas compensatórias sugeridas pelos municípios; e

IV – pela apreciação de contrapartidas e doações que viabilizem o projeto.

Art. 5º Se for aprovada a implantação do estabelecimento penal, o início do seu funcionamento fica condicionado à execução das medidas compensatórias, seja conclusão das obras e efetivo funcionamento de equipamento público, seja a implementação de serviço oferecido à população compensada.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer das determinações desta Lei sujeitará o representante do Poder Executivo do ente federado e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos às sanções da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º Os municípios beneficiados por esta lei ficam obrigados a criar Fundo Municipal Penitenciário no prazo de 180 dias, a fim de viabilizar a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor 180 dias depois de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma compreensível, os Municípios reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato. Por outro lado, também é notória a carência de recursos, em nível municipal, que permitam a implementação de projetos sociais destinados a melhorar a convivência da comunidade com a nova realidade.

Nossa sugestão é a de que o Estado compense, de alguma forma, os municípios que abrigam essas unidades prisionais, construindo, em contrapartida, escolas bem equipadas, capazes de receber, no mínimo, um número de estudantes equivalente aos das vagas prisionais criadas; delegacias de polícias com maior contingente efetivo para dar mais segurança à população local; melhorias na infraestrutura hoteleira e no transporte local; melhorias nas mais diversas áreas em que a população local julgar necessária.

A instituição de medidas compensatórias à instalação de estabelecimento penal é uma forma de atenuar os efeitos da existência de uma obra que, na maioria das vezes, não é bem-vinda pela população. Com a decisão do governo federal de construir presídios federais, o tema ganha relevância, pois se é intuitivo que cada município deve cuidar de seus presos, nenhum deles, a princípio, aceitaria de bom grado infratores de repercussão nacional, quase sempre ligados ao crime organizado.

Infelizmente não é apenas uma hipótese remota pois é latente a possibilidade de fugas, motins, resgates espetaculares e a nefasta influência de comparsas dos presos, livres e atuando nas imediações dos presídios. E isso dá o tom da insegurança percebida pelos munícipes. Além disso, esses municípios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ficam sobrecarregados em seus serviços de saúde, educação, assistência social, habitação e outros, em virtude da população que se desloca em direção a seus parentes aprisionados.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar incentivos compensatórios à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para sua utilização em projetos sociais e educacionais de apoio à população local.

Ressalte-se, por fim, que a iniciativa vem sendo proposta em âmbito estadual, vez que várias Assembléias Legislativas já contam com projetos no mesmo sentido, alguns deles em avançada fase de tramitação. É o caso do Espírito Santo e de São Paulo – este último, com proposta pronta para votação em Plenário, de autoria da Deputada Estadual Ana Perugini. Além disso, o Estado de Minas Gerais já conta com a Lei 18.030, que prevê uma distribuição equânime da receita do ICMS para os Municípios, beneficiando aqueles que mais investem em serviços públicos essenciais, bem como aqueles com atividades especiais, caso dos estabelecimentos penais.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo da compensação e melhora do sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Dep. Roberto Freire
(PPS-SP)